

A. I. Nº - 09236562/01
AUTUADO - JAILDA MARIA RODRIGUES LIMA
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 23.04.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0127-02/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDA SEM EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DE AUDITORIA DE “CAIXA”. MULTA. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 21/12/2001, exige a multa de R\$600,00, em razão da constatação do estabelecimento autuado ter sido identificado realizando operação de venda, sem emissão de documentação fiscal correspondente, comprovado através de Auditoria de Caixa, conforme documento de fl. 2 dos autos.

O contribuinte, em sua impugnação, alega que em razão do número reduzido de funcionários as notas fiscais seriam extraídas, em sua totalidade, no final do expediente, sem prejudicar o fisco. Ressalta que por se tratar de comerciante de pequena capacidade contributiva, o qual procura honrar os seus compromissos com os seus fornecedores e a área tributária, anima-se a pedir redução da multa de 60% aplicada no Auto de Infração.

A Auditora Fiscal, que prestou a informação fiscal, aduz que além do autuado admitir a falta de emissão de notas fiscais relativa à venda de mercadorias, tal fato encontra-se comprovado. Assim, opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir a multa de R\$ 600,00, por descumprimento de obrigação tributária acessória, em razão da identificação do estabelecimento autuado realizando vendas sem emissão do documento fiscal correspondente, conforme apurado na “Auditoria de Caixa”.

O contribuinte, em suas razões de defesa, admite a infração e pede redução da multa aplicada em razão da sua baixa capacidade contributiva e honradez de seus compromissos.

Da análise das peças processuais constata-se que o autuado realizou vendas de mercadorias sem emissão do documento fiscal correspondente, conforme auditoria dos numerários existentes no caixa, à fl. 2 do PAF, fato este confessado pelo próprio contribuinte. Assim, comprovado o ilícito fiscal, cuja multa foi aplicada sob a égide do art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, não cabe qualquer atenuante legal diante das razões apresentadas, cuja obrigação acessória é de fundamental importância, não só para o recolhimento do imposto, como também para o controle do Regime Tributário do SIMBAHIA, o qual o contribuinte encontra-se enquadrado.

Diante do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09236562/01**, lavrado contra **JAILDA MARIA RODRIGUES LIMA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 600,00**, prevista no artigo 42, XIV-A, "a", da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de abril de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR